



PROCESSO Nº	16.645-6 /2018; 19.369-0/2019 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
GESTOR	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito Municipal
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	3
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	4
1.1 Limites Constitucionais e Legais	4
1.2 Desempenho Fiscal.....	5
1.3 Aspectos Previdenciários	6
1.4 Indicadores	8
1.4.1 Indicador de Carga Tributária	8
1.4.2 Investimento <i>per capita</i>	8
1.4.3 Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.....	9
1.4.4 Indicador de Poupança Corrente.....	10
2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	10
2.1 Irregularidade CB02	11
2.1.3 Conclusão do Relator	13
2.2. Irregularidade DB08	16
2.2.3 Conclusão do Relator	18
3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	19
3.1. Irregularidade DB99	19
3.1.1. Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.550.005,11 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30.....	19
3.1.1.3 Conclusão do Relator	20
3.1.2 Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que a meta fixada na LDO para 2018 é de R\$ 2.867.347,75 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.159.503,99.	25
3.1.2.3 Conclusão do Relator	26
3.2 Irregularidade FB02	31
3.2.1 Abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.000,00, sem prévia autorização legislativa.....	31
3.2.1.3 Conclusão do Relator	32





3.2.2	Créditos adicionais especiais abertos sem lei autorizativa, no valor de R\$ 266.093,54, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/1964.....	36
3.2.2.3	Conclusão do Relator	37
3.3.	Irregularidade FB03	37
3.3.1.	Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.931.544,49, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30, contrariando o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 167, II, V da CF/1988.	38
3.3.1.3	Conclusão do Relator	41
3.3.2.	Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.774.458,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.	46
3.3.2.3	Conclusão do Relator	47
3.4	Irregularidade MB02.....	48
3.4.3	Conclusão do Relator	49
4.	CONCLUSÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018	51
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	51





PROCESSO Nº	16.645-6 /2018; 19.369-0/2019 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
GESTOR	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito Municipal
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

116. Considerando a previsão constitucional estabelecida para emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 210, I da Constituição Estadual, nos artigos 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT e nas Resoluções Normativas nºs. 10/2008 e 01/2019 – TCE, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Jauru, referentes ao exercício de 2018, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

117. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e” da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

“Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;





- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência”.**

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

118. O Município de Jauru, no exercício de 2018, apresentou os seguintes resultados:

1.1 Limites Constitucionais e Legais

119. **Aplicou o equivalente a 31,26% (trinta e um inteiros e vinte e seis centésimos percentuais)** da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino; acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.**

120. Aplicou o correspondente a **81,63% (oitenta e um inteiros e sessenta e três centésimos percentuais)** dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, **na remuneração dos profissionais do Magistério; percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

121. **Aplicou o equivalente a 21% (vinte e um por cento)** dos impostos a que se referem o art. 156 dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido, de 15% (quinze por cento).**





122. **Aplicou o percentual de 52,03% (cinquenta e dois inteiros e três centésimos percentuais) com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal,** calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **não tendo excedido o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

123. **Aplicou o percentual de 54,36% (cinquenta e quatro inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) com despesas de pessoal do Município,** calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **não tendo excedido o limite máximo de 60%** (sessenta por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

124. **Transferiu 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos percentuais) da** receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo;** dentro, portanto, do percentual máximo de 7% (sete por cento) permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição da República.

1.2 Desempenho Fiscal

125. A série histórica das receitas orçamentárias do Município, que abrangem o período de 2015 a 2018. As receitas próprias atingiram, em 2018, 14,29% (quatorze inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

126. No período de 2015 a 2018, o Município de Jauru apresentou desempenho razoável na administração e execução fiscal da Dívida Ativa, oscilando de 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) a 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) o percentual de recebimento da Dívida Ativa.

127. No exercício de 2018, o percentual alcançado foi de 7,10 (sete inteiros e dez





centésimos percentuais), sendo inferior à média dos municípios do Grupo 2, de 18% (dezoito por cento), e também à média estadual, de 12,46% (doze inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais).

128. A série histórica do saldo de Dívida Ativa, no período de 2015 a 2018, indica crescimento, com exceção no ano de 2017.

129. A série histórica da Despesa Realizada pelo Município de Jauru, no período de 2015 a 2018, indica crescimento. No entanto, ficou abaixo da média do Grupo 2 e da média estadual.

130. No resultado financeiro, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo correspondente a 115,72% (cento e quinze inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

1.3 Aspectos Previdenciários

131. Em relação às contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, na análise efetuada no Processo nº 19.369-0/2019 – Contas de Governo – Previdência Municipal, declarou que as informações prestadas pela Unidade de Controle Interno Municipal e o documento de declaração de veracidade expedido pelo gestor, os quais estão inseridos no Sistema Aplic, atestam a adimplência das contribuições previdenciárias no exercício de 2018.

132. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, no período de 2015 a 2018, verifica-se a ocorrência de superávit no resultado orçamentário. No entanto, ao excluir as receitas intraorçamentárias, o resultado de execução orçamentária do RPPS apresenta déficit no resultado orçamentário em 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo.





Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2015	2016	2017	2018
Receita Própria RPPS (a)	3.092.906,06	3.047.031,64	3.151.060,13	1.043.493,51
Receita Intraorçamentária (b)	127.316,49	1.054.926,78	1.606.726,87	1.311.946,01
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	3.220.222,55	4.101.958,42	4.757.787,00	2.355.439,52
Despesa Orçamentária RPPS (d)	1.567.087,25	1.840.269,00	2.157.012,80	2.338.766,48
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	1.653.135,30	2.261.689,42	2.600.774,20	16.673,04
% da Receita - f = (e/c)	51,34%	55,14%	54,66%	0,71%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	3.092.906,06	3.047.031,64	3.151.060,13	1.043.493,51
Despesa Própria RPPS (h)	1.567.087,25	1.840.269,00	2.157.012,80	2.338.766,48
Resultado Orçamentário - i = (g-h)	1.525.818,81	1.206.762,64	994.047,33	-1.295.272,97
% da Receita - j = (i/g)	49,33%	39,60%	31,55%	-124,13%

Fonte: Sistema Aplic - Atualizado em 31/07/2019

133. Durante o período analisado, a SECEX não identificou recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado, no que tange a assuntos previdenciários.

134. O Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru elaborou a avaliação atuarial de 2018, cuja base cadastral de 31/12/2017, tendo como atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA nº 1072.

Município	Aliquota no último ano do plano de amortização	Déficit Atuarial após o plano de amortização
Jauru	35,77%	-5.014.651,72

Fonte: Relatório preliminar da SECEX de Previdência - Atualizado em 31/07/2019

135. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa, na qual a SECEX de Previdência, após a sua análise, constatou que o gestor adotou todas as medidas necessárias para que as contribuições fossem pagas. Todavia, propôs a imposição de determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária para o cálculo do montante devido a título de encargos moratórios, gerados pelo atraso das contribuições referentes aos meses de julho a dezembro de 2018, no valor de R\$ 489.913,82 (quatrocentos e oitenta e





nove mil reais, novecentos e treze mil e oitenta e dois centavos), na gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, relativo ao Acordo nº 00231/2019.

136. O Ministério Público de Contas emitiu concordância com a proposta da equipe técnica.

137. Destarte, em consonância com a análise da SECEX de Previdência, entendo pela determinação ao gestor, para que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária para o cálculo do montante devido a título de encargos moratórios, gerados pelo atraso das contribuições referentes aos meses de julho a dezembro de 2018, no valor de R\$ 489.913,82 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), na gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, relativo ao Acordo nº 00231/2019.

1.4 Indicadores

1.4.1 Indicador de Carga Tributária

138. O indicador de carga tributária *per capita* de Jauru, em 2018, foi de R\$ 426,93 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), abaixo da média dos Municípios do Grupo 2, de R\$ 419,76 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), e abaixo da média dos municípios mato-grossenses, de R\$ 623,39 (seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

139. Em valores atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, esses indicadores demonstram que o Município de Jauru, apesar de estar abaixo das médias do Grupo 2 e da estadual, implementou políticas para o aumento da arrecadação de Receita Própria Tributária, no período de 2015 a 2018, tendo aumentado em 51,38% (cinquenta e um inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) a Carga Tributária *per capita*.

1.4.2 Investimento *per capita*

140. O Município de Jauru obteve resultado inferior ao da média dos municípios do Grupo 2, que é de R\$ 349,52 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois





centavos), apresentando resultado de R\$ 900,21 (novecentos reais e vinte e um centavos) de investimento *per capita*. O resultado do município ficou acima da média dos municípios mato-grossenses, que é de R\$ 284,82 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

1.4.3 Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED

141. A flutuação do emprego formal do Município de Jauru, em 2018, está demonstrada no quadro seguinte.

Total das Atividades			
IBGE Setor	Admitidos	Desligados	Saldo
3 - SERV IND UP	3	2	1
4 - CONSTR CIVIL	16	19	-3
5 - COMERCIO	105	93	12
6 - SERVICOS	39	37	2
8 - AGROPECUARIA	53	49	4
Total	216	200	16

Fonte: http://bi.mte.gov.br/bqcaqed/caged_isper/index.php#, consulta em 31/07/2019

142. A série histórica de 2015 a 2018 do Município de Jauru, por sua vez, revelou o aumento do emprego formal, exceto em 2015.

Ano	Município		Varição Absoluta (a-b)
2015	admissões (a)	207	-26
	desligamentos (b)	233	
2016	admissões (a)	218	11
	desligamentos (b)	207	
2017	admissões (a)	220	33
	desligamentos (b)	187	
2018	admissões (a)	217	17
	desligamentos (b)	200	
	Nº de Emp. Formais - 1º Jan/2018	675	-
	Total de Estabelecimentos	269	-





1.4.4 Indicador de Poupança Corrente

143. De acordo com a Portaria nº 501/2017, a cada indicador econômico-financeiro, ou seja, a cada indicador de endividamento, poupança corrente e liquidez, será atribuída uma letra – A, B ou C – que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, ressaltando que, quanto menor o percentual, melhor a classificação.

144. O resultado do Indicador de Poupança Corrente revelou que o Município de Jauru, no período de 2016 a 2018, alcançou a média de 91,38% (noventa e um inteiros e trinta e oito centésimos percentuais), obtendo a classificação 'B', inferior à média do Grupo 2, de 91,51% (noventa e um inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais), e que a média estadual, de 90,73% (noventa inteiros e setenta e três centésimos percentuais), como se observa no quadro abaixo.

Município de Jauru (2016-2018)	Grupo 2 - com população entre 5.001 e 10.000 habitantes (2016-2018)	Média Estadual (2016-2018)	Classificação do Município de Jauru (2016-2018)	Município de Jauru (2018)	Classificação do Município de Jauru (2018)
91,38%	91,51%	90,73%	B	94,28%	B

145. Conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução opinou pela caracterização de 04 (quatro) irregularidades, as quais passo a analisar.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO





2.1 Irregularidade CB02

CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: - O valor da dotação atualizada do Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas demonstra o montante de R\$ 45.183.092,97, valor este superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas (R\$ 45.170.460,89), conforme informações do Sistema APLIC.

2.1.1 Manifestação da defesa

146. Em sede de defesa, o gestor asseverou que foi anexado o arquivo equivocado em PDF na carga do Aplic, nas Contas de Governo de 2018; mas que na fase de conferência do Balanço Geral, foram realizados alguns ajustes, tendo ficado pendente a substituição do referido arquivo.

147. Ressaltou que, após os ajustes, a carga do Aplic foi enviada corretamente, ficando apenas a substituição do anexo em PDF, de forma que não há divergências entre o Anexo 11 e o valor informado via Aplic.

148. Para comprovação, o gestor enviou cópia do Anexo 11 para juntada no processo, em que consta o comparativo da despesa autorizada com a realizada, bem como do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, informando, na oportunidade, que a republicação destes documentos ocorreu no dia 20/08/2019 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios.

2.1.2 Relatório Técnico

149. No que concerne à irregularidade em apreço, a unidade de instrução apontou, em Relatório Técnico Preliminar, uma divergência no importe de R\$ 12.632,08 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oito centavos) entre o Balanço Orçamentário apresentado





pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, no montante de R\$ 45.183.092,97 (quarenta e cinco milhões, cento e oitenta e três mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos) em cotejo com o valor apresentado no Sistema APLIC, referentes ao orçamento inicial e final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, que foi de R\$ 45.170.460,89 (quarenta e cinco milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), o que resultou em inconsistência das Demonstrações Contábeis e evidenciou inobservância aos artigos 83 a 106 da Lei de Finanças Públicas.

150. Após a análise da defesa, a SECEX de Receita e Governo ressaltou que o documento base para a divergência encontrada foi o Anexo 12 – Balanço Orçamentário/2018, que faz parte da prestação de contas realizada pelo gestor, conforme enviado pelo Sistema Aplic/Prestação de Contas/Contas de Governo/Balanço orçamentário.

151. A SECEX ponderou que o gestor anexou o Balanço Orçamentário/2018 retificado, o qual apresenta o valor atualizado desse Balanço a quantia de R\$ 46.890.204,31 (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e quatro reais e trinta e um centavos); ou seja, equivalente ao mesmo valor detectado inicialmente, quando da análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, estando incluídas as operações intraorçamentárias.

152. A equipe técnica verificou, ainda, que houve a republicação do demonstrativo contábil na edição nº 3.296, páginas 183/184, em 21/08/2019, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no qual constou o valor de R\$ 46.890.204,31 (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e quatro reais e trinta e um centavos).

153. Destarte, após os esclarecimentos e os documentos apresentados, a SECEX considerou sanada a irregularidade apontada.

154. O Ministério Público de Contas, por sua vez, coadunou com o posicionamento





técnico.

2.1.3 Conclusão do Relator

155. A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público.

156. O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

157. A função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.

158. Assim, as transações devem ser registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Os registros estimáveis devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência. Os registros devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período, reconhecidos pelos fatos geradores, independentemente da execução orçamentária. Os registros das transações devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo a essência sobre a forma.

159. Com efeito, verifico que o Balanço Orçamentário destina-se a apresentar, ao final de todo processo orçamentário, se os fatos ocorridos obedeceram ou não o processo de planejamento.

160. É fundamental expor que possíveis inconsistências comprometem a gestão orçamentária e também afrontam as normas de Direito Financeiro preconizadas na Lei nº





4.320/1964:

“Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

161. Cabe frisar, também, que a transparência e a veracidade das demonstrações no Balanço Orçamentário são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e a análise dos créditos adicionais autorizados.

162. Por outro lado, divergências na prestação de contas prejudicam sobremaneira a análise contábil exercida por esta Corte de Contas quando da apreciação das Contas Anuais de Governo, pois o desempenho do Poder Executivo estará distorcido em virtude de informações inconsistentes.

163. Considerando que os registros contábeis refletem a saúde financeira do órgão, qualquer alteração orçamentária deve, obrigatoriamente, constar na prestação de contas, a fim de mostrar a correta situação do Ente.

164. Nessa ótica, compete ao gestor responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis. Havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas de documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

165. Como é cediço, as informações contábeis têm por pressuposto garantir uma





prestação de contas transparente, confiável e objetiva.

166. No que diz respeito às divergências contábeis entre os valores do Balanço Orçamentário registrados no Sistema Aplic e na prestação de contas apresentada pelo gestor, a Administração deve ter cautela em todos os atos praticados, especialmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que indicam a saúde financeira do órgão.

167. Pois bem. Do cotejo da documentação acostada na defesa, foi possível constatar que houve um equívoco quando da apresentação do Balanço Orçamentário registrado no Aplic.

168. Desta feita, em que pese o gestor ter anexado no Aplic o arquivo de forma equivocada, esse fato não é suficiente para embasar a caracterização da irregularidade CB02.

169. Vejamos a tabela atualizada que indica o valor correto do Balanço Orçamentário:





ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTARIO

DEZEMBRO(31/12/2018)

Exercício de 2018

2 of 2

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS (R\$)	DESPESAS PAGAS (R\$)	SALDO DA DOTAÇÃO (R\$=A-B)
DESPESAS CORRENTES	25.642.280,00	32.128.398,18	28.902.407,39	28.647.295,19	27.215.235,79	3.225.990,79
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.969.900,00	17.080.205,85	15.308.093,51	15.306.234,96	14.943.204,49	1.772.112,34
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.670.380,00	15.048.192,33	13.594.313,88	13.341.060,23	12.272.031,30	1.433.878,45
DESPESAS DE CAPITAL	11.391.500,00	13.785.086,13	8.385.213,88	8.382.048,40	7.795.407,46	5.379.872,25
INVESTIMENTOS	11.139.500,00	13.485.342,54	8.106.990,33	8.103.824,85	7.517.183,91	5.378.192,21
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	252.000,00	279.743,59	278.223,55	278.223,55	278.223,55	1.520,04
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.616.220,00	996.720,00	0,00	0,00	0,00	996.720,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS	38.650.000,00	46.890.204,31	37.287.621,27	37.029.343,59	35.010.663,25	9.602.583,04
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII)=(VI+VII)	38.650.000,00	46.890.204,31	37.287.621,27	37.029.343,59	35.010.663,25	9.602.583,04
SUPERÁVIT (IX)			0,00			
TOTAL (X)=(VIII + IX)	38.650.000,00	46.890.204,31	37.287.621,27	37.029.343,59	35.010.663,25	9.602.583,04

170. Assim sendo, diante da apresentação do Anexo 12, o qual comprova que o valor do Balanço Orçamentário compreendeu a quantia de R\$ 46.890.204,31 (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e quatro reais e trinta e um centavos); ou seja, o mesmo verificado pela SECEX, entendo que o apontamento deve ser descaracterizado.

171. Por outro lado, embora descaracterizada a irregularidade, entendo pela recomendação ao Poder Executivo Municipal para que mantenha as informações corretas do Balanço Orçamentário em seu sítio eletrônico: www.jauru.mt.gov.br/portaltransparencia/balancos.

2.2. Irregularidade DB08





DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LDO para o exercício de 2018 - artigo 48, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

2.2.1. Manifestação da Defesa

172. Em sua defesa, o gestor alegou que cumpriu com o que determina o artigo 48, *caput* e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois realizou a Audiência Pública durante o processo de elaboração da LDO para o exercício de 2018.

173. Na oportunidade, informou que enviou a carga da LDO dentro do prazo legal, sob o Protocolo nº 663360/2017, tendo anexado na carga os seguintes documentos de comprovação da realização da Audiência Pública: cópias do edital de convocação para a Audiência Pública e sua publicação no Jornal Diário Oficial; cópias dos comprovantes de publicação do edital em repartições públicas no Município de Jauru e lista de assinatura de presenças.

174. Salientou que apenas a Ata da Reunião ficou pendente de apresentação no APLIC; mas, nessa ocasião, fez a juntada do respectivo documento.

2.2.2 Análise instrutória

175. Após a análise da defesa, a SECEX constatou o envio do Edital de Convocação nº 005/2017, em 05/04/2017; a publicação no Jornal Oficial Municipal, em 11/04/2017, bem como a lista de presença com as assinaturas dos participantes – Apêndice A do Relatório Técnico, e, por ocasião da defesa, a apresentação da Ata da Audiência Pública.

176. Assim, concluiu pelo saneamento da irregularidade.





177. O Ministério Público de Contas se manifestou na mesma linha da unidade instrutória.

2.2.3 Conclusão do Relator

178. Como é cediço, o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal assegurou que a transparência da Gestão Fiscal será executada, dentre outros, pelo incentivo à participação popular e pela realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

179. Esta exigência legal tem por objetivo a liberação ao conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, garantindo que a meta anual seja alcançada, além de dar maior transparência à gestão do dinheiro público.

180. Assinalo que a Lei de Responsabilidade Fiscal concretiza diretrizes quanto à transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, dentre outros instrumentos de transparência da gestão fiscal.

181. Pois bem, da análise das alegações de defesa, verifico que o gestor logrou êxito em comprovar que juntou os documentos supramencionados, em especial a Ata de Audiência Pública, pelo documento digital nº 104897/2019, sob o Protocolo do Aplic nº 758.043-3/2019.

182. Destarte, em razão da apresentação da Ata de Audiência Pública, comungo dos mesmos entendimentos da SECEX e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a irregularidade deve ser descaracterizada.

183. Todavia, na linha da função orientativa deste Tribunal de Contas, cumpre





determinar ao Chefe do Poder Executivo que realize as audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO para os exercícios seguintes, conforme exigem o *caput* e o § 1º, inciso I, artigo 48 da LRF.

3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

3.1. Irregularidade DB99

DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.550.005,11 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 é de R\$ 2.867.347,75 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.159.503,99. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

3.1.1. Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.550.005,11 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30.

3.1.1.1. Manifestação da defesa

184. O gestor alegou que houve frustração na arrecadação em relação às fontes 00, 01 e 02, sobretudo nas receitas vinculadas da educação e saúde do governo federal e estadual, tendo aplicado 31,26% (trinta e um inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) na educação e 21% (vinte e um por cento) dos recursos próprios na saúde, o que resultou na insuficiência de cobertura nas fontes dos recursos próprios.

185. Quanto à fonte 25 – Demais Recursos Vinculados à Educação, aduziu que a Secretaria de Estado de Educação não repassou todas as parcelas do Programa de Transporte Escolar de 2018, durante o exercício de 2018, tendo liberado somente no exercício de 2019.





186. Salientou que o mesmo ocorreu em relação à fonte 30 – FETHAB, pois a Secretaria de Estado de Educação não repassou todas as parcelas dentro do exercício de 2018, tendo liberado a última parcela somente em 14/01/2019, no montante de R\$ 46.759,83 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

3.1.1.2 Análise instrutória

187. No caso em voga, após a análise da SECEX de Receita e Governo acerca das alegações de defesa do gestor, essa concluiu pelo não cabimento de seus argumentos, sob o fundamento de que, em que pese o não recebimento de parcelas de receitas previstas para 2018, era imperativo o controle da entrada de receitas por meio de cronograma financeiro, com todos os termos de convênios, acordos ou ajustes – recursos vinculados.

188. A SECEX ponderou que, com esse acompanhamento, o gestor teria ciência de que tais recursos não seriam repassados dentro do exercício, cabendo-lhe, por prudência e adoção de boas práticas, proceder ao controle na realização de despesas, bem como à anulação de empenhos não liquidados até 31/12/2018.

189. Apontou, ainda, que o equilíbrio financeiro por “FONTE” de recursos ficou comprometido, em razão da existência de fontes com saldo negativo; ou seja, em que as disponibilidades eram menores que as despesas a pagar em 31/12/2018, evidenciando desequilíbrio e risco de endividamento.

3.1.1.3 Conclusão do Relator

190. Preambularmente, reforço a preocupação desta Corte de Contas em evitar que administrações com significativos saldos de dívidas de curto prazo, acumuladas durante os exercícios da gestão, repassem as dívidas aos exercícios seguintes, acumulando-as no último ano de mandato, para então transferi-las aos próximos governantes.





191. O art. 36 da Lei nº 4.320/1964 conceitua a despesa denominada “restos a pagar” como aquela empenhada, mas não paga, até o dia 31 de dezembro, distinguindo as processadas das não processadas.

192. Uma vez empenhada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício, e o seu não pagamento pode gerar o acúmulo de dívidas junto a fornecedores, comprometendo as receitas futuras e aumentando as dificuldades para a gestão das finanças públicas.

193. Cabe destacar que até a edição da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, era comum a inscrição de despesas em restos a pagar, mesmo sem o cumprimento das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, promovendo a já citada “rolagem da dívida”.

194. O supramencionado diploma legal, nesse sentido, procurando inibir esse tipo de conduta, regulamentou, em seu art. 42, o seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

195. A partir dessa determinação, a inscrição de despesas em restos a pagar se tornou restrita à disponibilidade de caixa do ente no momento da inscrição.

196. Aliadas às disposições do artigo colacionado, devem ser consideradas as disposições do §1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade

Fiscal, que estabelece que *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre*





receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

197. Com vistas ao cumprimento das disposições relativas à responsabilidade na gestão fiscal, a legislação criou instrumentos para auxiliar no cumprimento de um de seus mais importantes e necessários pilares, que é o equilíbrio fiscal, possibilitando a limitação de empenho e a movimentação financeira, previstas no art. 9º da Lei em comento.

198. Destaco que a eventual indisponibilidade de caixa apontada nesta Conta de Governo Municipal foi constatada por meio do confronto de todas as dívidas de curto prazo assumidas e que constam do saldo do passivo financeiro da fonte de recurso apontada. A partir da constatação de liquidação desse passivo residual, foi possível apurar que não houve coincidência entre os restos a pagar e os haveres financeiros do erário municipal da mencionada fonte de recurso.

199. No caso em tela, verifiquei que a indisponibilidade financeira gerou valores consideráveis de restos a pagar pendentes de liquidação e de pagamento com recursos do exercício a que pertencem, e que, conseqüentemente, influenciarão na capacidade orçamentária do exercício financeiro seguinte, pois deverão ser pagos com os recursos nele arrecadados. Assim, conclui-se que os restos a pagar são, sem dúvida, o grande impulso para o crescimento da dívida de curto prazo.

200. A equipe técnica fez a análise do Quadro 6.2 do Anexo 6 (Restos a Pagar), que apresentou indisponibilidade no valor de R\$ 1.550.005,11 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, cinco reais e onze centavos), nas fontes 00, 01 ,02, 25 e 30:





Fonte	Descrição	Disponibilidade Bruta - R\$ (A)	Restos a Pagar / Demais Obrigações (B)	Disponibilidade Líquida - R\$ (C=A-B)
00	Recursos Ordinários	43.642,15	793.473,03	-749.830,88
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	380.670,83	-380.670,83
02	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	3.014,54	359.576,94	-356.562,40
25	Demais Recursos Vinculados à Educação	175,36	45.293,41	-45.118,05
30	Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.552,96	19.375,88	-17.822,92
	TOTAL	48.385,01	1.598.390,09	1.550.005,08

201. Nesse sentido, o Município deve garantir recursos para a quitação das obrigações financeiras, inclusive os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2018.

202. Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma o controle da disponibilidade de caixa:

“Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios. ”. (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2018/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. pág. 613)”

203. Com o objetivo de garantir o princípio do equilíbrio financeiro, há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento, tanto dos restos a pagar processados, quanto dos não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:





*“1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.” (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).(Item 7.7. **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, página 24)”*

204. Com efeito, esta Corte de Contas partilha do entendimento de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão total dos “restos a pagar”, além de as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, que devem ter respaldo suficiente de disponibilidade de caixa. A propósito:

“[...] Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (g.n) (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017- TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo nº 8.210-4/2016).”

205. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal corrobora com esse entendimento:

“Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

206. Dessa forma, o controle das disponibilidades por fonte – recebimentos e pagamentos, é fator determinante para o alcance do equilíbrio financeiro, controle esse que não ficou evidenciado na prestação de contas do Município de Jauru.





207. Destarte, tendo em vista que em 31/12/2018 o Município de Jauru não possuía recursos financeiros suficientes nas fontes de recursos indicadas no Relatório Técnico – fontes 00, 01, 02, 25 e 30, para satisfazer a quitação das obrigações financeiras correspondentes, entendo pela caracterização da irregularidade.

208. Diante disso, cabe determinar ao gestor que mantenha atenção redobrada mediante a adoção de mecanismos eficientes de planejamento e execução orçamentário-financeira, que lhe garantam cumprir as normas legais de contabilidade pública. E, ainda, que efetue o controle permanente da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, verificando, previamente, se poderá pagá-lo, valendo-se de um fluxo de caixa que deverá levar em consideração os encargos e as despesas a pagar até o final do exercício, respeitada a ordem cronológica de pagamento das despesas.

3.1.2 Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que a meta fixada na LDO para 2018 é de R\$ 2.867.347,75 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.159.503,99.

3.1.2.1 Manifestação de defesa

209. O gestor alegou que realizou uma revisão nos cálculos e apuração do resultado primário estabelecida na LDO/2018, e, assim, identificou que o valor da Meta do Resultado Primário é de R\$ - 1.319.600,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e seiscentos reais) negativos.

210. Argumentou que, após apurar o valor correto do resultado primário no valor supracitado, realizou, também, a republicação do Anexo 6 de 2018 no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Jauru.

211. Com efeito, restou demonstrado que não houve o efetivo acompanhamento das receitas em confronto com as despesas, com a respectiva avaliação bimestral.

3.1.2.2 Análise instrutória





212. Pois bem, quanto a esse tópico, a SECEX verificou que o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 definiu:

Receitas Primárias	R\$ 32.955.839,51
Despesas Primárias	R\$ 30.088.941,76
Meta de Resultado Primário	R\$ 2.867.347,75

213. Como se pode observar, a meta inicialmente prevista foi de *superávit* primário; ou seja, as receitas primárias seriam superiores às despesas primárias, evidenciando a capacidade de pagamento da dívida.

214. Todavia, inobstante tenha sido fixado na LDO o superávit de R\$ 2.867.347,65 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), no decorrer dos bimestres, as despesas pagas, incluindo os restos a pagar, não obtiveram receitas arrecadadas suficientes para lhes dar cobertura, ocorrendo, dessa forma, o déficit.

3.1.2.3 Conclusão do Relator

215. No que tange ao apontamento 3.1.2, extrai-se dos autos que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2018 foi de 2.867.347,65 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos); entretanto, o Resultado Primário alcançou um déficit de R\$ 1.159.503,99 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e três reais e noventa e nove centavos), o que demonstra uma diferença de R\$ 4.026.851,64 (quatro milhões, vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) entre a meta estabelecida e a meta atingida.

216. Segundo o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, “a Lei de Diretrizes Orçamentárias” compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a





elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

217. Por sua vez, o § 8º do mesmo art. dispõe que a Lei Orçamentária Anual “*não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa*”.

218. As metas fiscais compõem o conteúdo obrigatório da LDO, conforme determinado pelos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF:

“Art. 4º (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º “O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;”

219. Ao exigir que a LDO contenha um Anexo de Metas Fiscais, a LRF pretende induzir os entes públicos a adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a ser apresentado e monitorado perante a opinião pública e o Poder Legislativo. Tão importante quanto as metas em si é a sua fundamentação, que deve avaliar o cumprimento das metas no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica do ente.

220. Preventivamente, a vinculação entre as metas fiscais e a gestão financeira é exigida como condição de validade de atos do Poder Executivo, como nos exemplos abaixo:

a) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, inciso I, do art. 14 da LRF;

b) criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa § 1º, do inciso II, do art. 16 da LRF; e

c) criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado § 2º, do art. 17 da LRF.





221. A LRF também estabeleceu, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

222. Paralelamente, a referida lei estabelece dois instrumentos de promoção da responsabilidade fiscal: os limites e as metas.

223. Os limites são parâmetros estruturais que não devem ser desrespeitados, a sua violação indica comprometimento direto da responsabilidade fiscal. A LRF prevê limites para despesa total com pessoal (art. 19); dívidas consolidada e mobiliária (art. 30); operações de crédito (art. 32) e concessão de garantias (art. 40).

224. Em contraposição, as metas apontam níveis ótimos a serem perseguidos de acordo com a conjuntura econômica. O não cumprimento das metas sinaliza um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, fato a ser considerado na execução do orçamento vigente e na elaboração da lei orçamentária para o ano subsequente.

225. Por serem conjunturais, as metas são revistas anualmente e constam da LDO, enquanto os limites são fixados diretamente pela LRF ou por leis ordinárias e resoluções do Senado Federal e vigoram por prazo indeterminado.

226. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a meta de resultado primário representa os recursos a serem reservados para o pagamento da dívida.

“O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.”





227. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas, mecanismo ordinário previsto na LRF. O segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

228. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

229. É relevante ponderar que a alteração legislativa com vistas a reduzir a meta fiscal do exercício, embora surta o efeito prático de permitir o cumprimento do resultado legalmente autorizado, pode provocar o desarranjo do planejamento fiscal e da própria gestão da dívida pública.

230. As metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

231. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte para a atuação do Poder Executivo.

232. Esse entendimento fica evidenciado quando a LRF determina que o Anexo da LDO contenha avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas de cada quadrimestre perante o





Congresso Nacional. Se o seu cumprimento deve ser avaliado, presume-se aceitável que a meta não seja alcançada.

233. Tanto é assim que nem a Constituição Federal, tampouco a Lei nº 10.028/2000 tipificaram como crime comum ou de responsabilidade o descumprimento das metas fiscais da LDO. Todos os crimes dizem respeito exclusivamente à violação da lei orçamentária.

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

234. Outro não poderia ser o entendimento em relação ao resultado primário, uma vez que somente as despesas estão sob o controle do poder público. Ainda assim, não se trata de um controle absoluto, pois há despesas obrigatórias (art. 17 da LRF), cuja não realização seria ilegal. Há ainda que se considerar que as receitas dependem da conjuntura econômica, que é influenciada por fatores alheios ao controle do Estado, como o desempenho da economia mundial, intempéries climáticas e frustração de receitas entre outros.

235. Em que pese o alcance da meta de resultado primário estar sujeito a fatores que fogem da competência do gestor, tal possibilidade é considerada quando a margem de descumprimento é pequena em relação à meta fixada, o que não ocorre na situação concreta, pois o valor alcançado no resultado primário foi inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado, o que não pode ser atribuído exclusivamente à frustração de receita.





236. Diante do exposto, em consonância com a Secex e com o *Parquet* de Contas, entendo pela caracterização da irregularidade 3.1.2.

237. Por derradeiro, proponho determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal assegure o equilíbrio fiscal das contas do Município e, observância ao art. 9º da mesma lei, avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como garanta que as metas sejam fixadas em compatibilidade com a realidade fiscal/econômica do Município de Jauru.

3.2 Irregularidade FB02

FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

Abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.000,00, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, inc. V, C.F e o art. 42, Lei nº 4.320/1964.

3.2.1 Abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.000,00, sem prévia autorização legislativa.

3.2.1.1 Manifestação de defesa

238. Em sua defesa, o gestor alegou que remanejou o saldo de uma dotação para outra, com fulcro no art. 4º da Lei nº 782/2018, tendo ocorrido um equívoco ao informar as atividades remanejadas; pois o contador, em vez de indicar as atividades 2099 e 2103 – fonte de recurso 3.42 (fonte superávit), informou os projetos 2099 e 2103 da fonte de recurso 1.42 (fonte do exercício).

239. Sustentou que há autorização para abertura do superávit pela Lei nº 782/2018.

3.2.1.2 Análise instrutória





240. Ao analisar a defesa, a SECEX de Receita e Governo corroborou que o Município de Jauru não garantiu recursos financeiros nas fontes 00, 01, 02, 25 e 30 para a quitação de obrigações financeiras de curto prazo – restos a pagar.

241. Ressaltou que os argumentos do gestor não merecem prosperar, pois era necessário o controle da entrada de receitas por meio de cronograma financeiro, que consta em todos os termos de convênios, acordos ou ajustes. Dessa forma, teria ciência de que tais recursos não seriam repassados dentro do exercício, cabendo-lhe proceder ao controle na realização de despesas, bem como à anulação de empenhos decorrentes não liquidados até 31/12/2018.

242. Acrescentou que o equilíbrio financeiro por fonte de recursos ficou comprometido, haja vista a existência irrefutável de fontes com saldos negativos; ou seja, as disponibilidades eram menores que as despesas a pagar em 31/12/2018, denotando desequilíbrio e risco de endividamento, sem dúvida alguma.

3.2.1.3 Conclusão do Relator

243. Sabe-se que créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e utilizados para eventuais ajustes orçamentários, sendo de fundamental importância para oferecer flexibilidade e permitir operacionalidade ao sistema orçamentário.

244. A abertura dos créditos adicionais depende de prévia existência de recursos para a efetivação da despesa e de autorização legislativa, sendo operacionalizada por decreto do Poder Executivo. Ocorre que, enquanto a Lei Orçamentária Anual – LOA pode delegar ao Executivo a faculdade de abrir crédito adicional suplementar, observados determinados requisitos, os créditos especiais demandam autorização em lei específica para a sua abertura.

245. Desta forma, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do





princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa da Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, que prevê a vedação de "*abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*", a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destituídos dessas formalidades são flagrantemente inconstitucionais.

246. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, dispõe que: "*Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*"

247. Assim sendo, não se pode deixar de considerar que os arts. 167, V, da Constituição Federal, e 42 da Lei nº 4.320/1964 vedam expressamente a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Por sua relevância, tal conduta é tipificada, inclusive, como crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967, *in verbis*:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes".

248. De outra banda, o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992 tipifica a ação de "*ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento*" como ato de improbidade administrativa.

249. Desta forma, a tutela jurídica dos instrumentos de planejamento resulta de que a execução orçamentária deve ocorrer de forma harmônica ao planejamento inicial realizado pelo Poder Executivo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, por meio do controle externo e social. A afronta a esse postulado é causa, inclusive, de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que julgou:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE.





LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e sem recursos disponíveis contraria as disposições dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal. 2. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno. (TCE-MG - PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: 987763, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: 18/05/2018)”.

250. Ao se admitir a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa, corre-se o risco de permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância ao princípio da especialidade, e de desprestigiar o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo, o Poder Legislativo.

251. Não se deve perder de vista que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira do Estado. As finanças públicas, no Estado moderno, não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também, de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, para evitar prejuízos ao bem comum.

252. Pois bem, passa-se a decidir a matéria meritória.

253. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou que a Prefeitura Municipal de Jauru realizou a abertura de crédito adicional **suplementar** no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por meio do Decreto nº 025/2018.

254. No entanto, conforme verificado, a Lei nº 782/2018 autorizou a abertura para créditos **especiais**, com recursos de **superávit** financeiro.





255. O crédito supracitado não consta nas informações do APLIC, tampouco foi anexado pela defesa, não tendo sido comprovadas as suas alegações.

256. Por meio do quadro abaixo, também é possível verificar que não houve remanejamento/transposição de dotações, como alegado pelo gestor:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais		Transposição	Fontes de Financiamento		
		Suplementar	Especial		Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro
782/2018	16/2018	R\$ 0,00	R \$ 2.748.366,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.748.366,33
782/2018	25/2018	R\$ 9.000,00	R \$ 42.655,73	R\$ 0,00	R \$ 51.655,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00
782/2018	58/2018	R\$ 0,00	R \$ 26.447,33	R\$ 0,00	R \$ 26.447,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00
782/2018	65/2018	R\$ 0,00	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00	R \$ 9.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
782/2018	84/2018	R\$ 0,00	R \$ 28.984,43	R\$ 0,00	R \$ 28.984,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: sistema APLIC – Anexo 2, quadro 2.6 – Alterações orçamentárias – Leis autorizativas – Fontes de Financiamento

257. Conforme as informações da SECEX, o Decreto nº 025/2018 registrou a abertura de crédito especial, ao passo que no APLIC há o registro de crédito suplementar; sendo que possuem naturezas distintas.

258. O Ministério Público de Contas bem observou que as manifestações da defesa estão confusas em relação ao item apontado, pois, em alguns trechos, afirmou que a causa do reconhecimento da irregularidade foi decorrente de equívoco de seu contador, e, em outros trechos, afirmou que o erro é da equipe técnica deste Tribunal, pois, em seu entender, as Leis nºs. 782/2018 e 800/2018 seriam suficientes para justificar a abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, descritas no relatório técnico inicial.

259. O gestor afirmou, ainda, que a Lei nº 782/2018 autorizou a abertura de créditos suplementares e o remanejamento de recurso, quando, na realidade, foi específica para abertura de créditos adicionais de natureza especial.

260. Logo, o crédito de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) foi aberto sem autorização





legislativa.

261. Destarte, diante da inequívoca constatação de que houve abertura de créditos adicionais sem a existência de prévia autorização legislativa, considero configurado o nexo causal e caracterizada a presente irregularidade.

262. Desta forma, concluo pela caracterização da irregularidade, com a determinação à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superávit* financeiro sem a correspondente autorização legislativa e mediante decreto, nos termos do art. 167, V da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

3.2.2 Créditos adicionais especiais abertos sem lei autorizativa, no valor de R\$ 266.093,54, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/1964.

3.2.2.1 Manifestação de defesa

263. O gestor argumentou que o artigo 4º da lei nº 782/2018 autorizou o Poder Executivo a suplementar ou remanejar dotação até o limite de 20% (vinte por cento) do seu artigo 1º; ou seja, autorizou o remanejamento ou a suplementação por anulação até o valor de R\$ 537.133,08 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e trinta e três reais e oito centavos), tendo sido remanejado o valor de R\$ 107.087,49 (cento e sete mil, oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), pelos Decretos nºs 025/2018, 58/2018, 65/2018 e 84/2018.

264. Alegou que a Lei nº 800/2018 autorizou a abertura de crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento), realizada pelos Decretos nº 76/2018 e 79/2018, de suplementação de dotação orçamentária por excesso.

265. Informou que os decretos supracitados simplesmente suplementam as dotações orçamentárias abertas anteriormente pelo Decreto nº 39/2018, autorizado pela Lei nº 788/2018, e pelo Decreto nº 64/2018, autorizado pela Lei nº 798/2018, conforme documentos anexados às páginas 54 a 57 da peça de defesa.





3.2.2.2 Análise instrutória

266. Em relação a esse tópico, a SECEX ressaltou que os argumentos do gestor não elidem a irregularidade, visto que a meta é fixada durante a elaboração da peça de planejamento, não cabendo sua alteração durante a execução do orçamento.

267. Assim, concluiu que não ocorreu o acompanhamento das receitas em confronto com as despesas, com a devida avaliação bimestral.

268. Registrou, ainda, que não foram constatadas, durante o exercício financeiro, providências do gestor para adequação dos gastos, tais como contingenciamento ou limitação de empenhos.

3.2.2.3 Conclusão do Relator

269. Com efeito, após a análise dos Decretos supramencionados, verifica-se que a Lei nº 800/2018 autorizou a abertura de crédito suplementar; todavia, na realidade foram abertos créditos especiais, os quais possuem natureza distinta, configurando a abertura de créditos sem autorização.

270. Destarte, está flagrante a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem a existência de prévia autorização legislativa, de forma que considero configurado o nexo causal e caracterizada a presente irregularidade.

271. Dessa forma, concluo pela caracterização da irregularidade, com a determinação à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superávit* financeiro sem a correspondente autorização legislativa e mediante decreto, nos termos do art. 167, V da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

3.3. Irregularidade FB03





FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.931.544,49, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88.

5.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.774.458,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

272. Em virtude de terem sido apontados os itens 5.1 e 5.2, esses serão apreciados de forma individual e por tópicos, para que seja realizada uma melhor análise e compreensão dos fatos ocorridos.

3.3.1. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.931.544,49, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30, contrariando o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 167, II, V da CF/1988.

3.3.1.1 Manifestação da defesa

273. Em sua defesa, o gestor alegou que nas fontes de recursos próprios, quais sejam, 00, 01 e 02, o excesso resultou na quantia de R\$ 1.653.088,95 (um milhão, seiscientos e cinquenta e três mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos); ou seja, que apenas o valor de R\$ 162.503,01 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e três reais e um centavo) foi aberto indevidamente.

274. Quanto à fonte 18 – Fundeb, asseverou que havia o excesso de R\$ 255.295,73 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), tendo sido abertos créditos adicionais no valor de R\$ 79.093,65 (setenta e nove mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos).

275. No que tange à fonte 30 – Fethab, informou que havia a cobertura do





excesso no valor de R\$ 78.883,67 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), tendo sido abertos R\$ 36.858,88 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) de créditos adicionais.

3.3.1.2 Análise instrutória

276. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou que a Prefeitura Municipal de Jauru realizou a abertura dos seguintes créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nas fontes:

FONTE	VALOR – R\$	Lei nº	Suplementar Decreto nº	Especial Decreto
00	R\$ 1.243.881,68	772/2017; 800/2018	74/2018; 83/2018; 87/2018; 95/2018	79/2018
01	R\$ 245.449,02	772/2017	74/2018; 83/2018; 87/2018; 95/2018	
02	R\$ 326.261,26	772/2017	83/2018; 87/2018; 95/2018	
18	R\$ 79.093,65	772/2017	87/2018; 95/2018	
30	R\$ 36.858,88	772/2017	83/2018; 87/2018	
TOTAL	R\$ 1.931.544,49			

277. Após a análise das alegações de defesa, a SECEX registrou que a apuração dos recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais deve ser feita por fontes e não se deve admitir sua análise em conjunto, conforme feito pelo gestor, para fins de verificação da existência, ou não, de tais recursos.

278. Destacou que no Anexo 2, quadro 2.3 do Relatório Técnico, as fontes mencionadas no resumo do Achado em análise não obtiveram suficiente excesso de arrecadação no exercício de 2018, o que resultou em créditos abertos sem recursos disponíveis:





Fonte	Descrição	Previsão inicial	Receita arrecadada	Resultado (excesso de arrecadação)	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos SEM recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	9.408.747,00	10.158.934,43	750.187,43	1.994.069,11	1.243.881,68
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	3.007.950,00	3.636.697,95	628.747,95	874.196,97	245.449,02
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	4.000.232,00	4.274.385,57	274.153,57	600.414,83	326.261,26
	Sub-total			1.653.088,95	3.468.680,91	1.815.591,96
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo Exercício na Educação Básica)	2.784.298,93	3.005.295,73	220.996,80	300.090,45	79.093,65
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	1.175.000,00	1.253.883,67	78.883,67	115.742,55	36.858,88
	Total	20.376.227,93	22.329.197,35	1.952.969,42	3.884.513,91	1.931.544,49

279. A SECEX pontuou que os valores da coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica, adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovados no exercício, bem como reestimativa de receita, se for o caso.

280. Foi explicado, ainda, que o valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos é o valor apresentado na coluna “Resultado”, quando negativo, e limitado ao valor dos créditos suplementares por excesso de arrecadação.

281. Foram consideradas irregulares as fontes que apresentaram “Resultado” (Receita Prevista Atualizada – Receita Arrecadada) menores que zero e possuíam créditos suplementares por excesso de arrecadação, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

282. A SECEX constatou, ainda, que os valores dos créditos alegados pelo gestor não são aqueles informados, conforme as seguintes considerações:





- a) nas fontes 00, 01 e 02, o gestor citou o valor sem cobertura na quantia de R\$ 1.815.591,96 (um milhão, oitocentos e quinze mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), quando o valor total aberto foi de R\$ 3.468.680,91 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos);
- b) na fonte 18 dos créditos adicionais abertos por excesso, o gestor indicou o valor de R\$ 79.093,65 (setenta e nove mil e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), quando, na verdade, o valor aberto foi de R\$ 300.090,45 (trezentos mil e noventa reais e quarenta e cinco centavos);
- c) na fonte 30: créditos abertos de R\$ 115.742,55 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo uma parte coberta pelo valor do excesso ocorrido (R\$ 78.883,67 – setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), tendo restado o saldo remanescente sem cobertura a quantia de R\$ 36.858,88 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

3.3.1.3 Conclusão do Relator

283. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo artigo 40 da Lei nº 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos





adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

284. Com base neste artigo, os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.

285. Os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária, conforme a previsão do artigo 41, inciso I da Lei nº 4.320/1964.

286. Ademais, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do artigo 41, inciso II da Lei nº 4.320/1964.

287. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõe o artigo 41, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

288. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, artigo 42. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do artigo 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.

289. Convém ponderar que, para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo





deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo; e, somente após a aprovação e publicação da lei, será editado o decreto de abertura do crédito.

290. Quanto aos créditos extraordinários, a Lei nº 4.320/1964, artigo 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

291. Para reforçar a necessidade de se observar os procedimentos legais para a abertura de créditos adicionais, a Constituição da República trata no artigo 167, incisos II e V:

“Art. 167. São vedados: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)”

292. Quanto aos recursos tratados no texto constitucional, entende-se os recursos não comprometidos, descritos no seu § 1º, incisos de I a IV do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

293. Importante informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento acerca do cálculo do superávit financeiro:





“Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

294. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também possui posicionamento acerca do excesso de arrecadação:

“Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição.
8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante





do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10.No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

295. Pois bem, passa-se a decidir a matéria meritória.

296. Após a apreciação das alegações do gestor, aliadas às ponderações da SECEX, o que se conclui é que, inobstante tenha havido excesso de arrecadação, esses valores não foram suficientes para dar cobertura aos créditos adicionais.

297. Por sua vez, no que diz respeito à frustração de arrecadação, que teria acarretado a irregularidade na abertura dos decretos, é fato que a execução orçamentária demanda certos ajustes, os quais são implementados durante o exercício mediante a abertura dos créditos adicionais, uma vez que é impraticável a perfeita previsão de todas as despesas e receitas que se sucederão no exercício posterior. No entanto, tais ajustes devem seguir a rigor a legislação financeira vigente.

298. Dessa forma, quando da utilização de qualquer dessas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação. Tal regramento é imposto pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nestes termos:

“Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

299. Por fim, ressalto que a abertura de créditos adicionais por *superávit*





financeiro deve observar sempre a existência de saldo nas **respectivas** fontes de recursos.

300. Desta forma, concluo pela caracterização da irregularidade, com a determinação à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superávit* financeiro sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art.167, II e V da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

3.3.2. Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.774.458,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

3.3.2.1 Manifestação da defesa

301. O gestor esclareceu que o município realizou a apuração do superávit financeiro tendo como base o saldo bancário ao final de 2017 com a dedução das despesas a pagar; porém, a partir do mês de junho/2018, tomou conhecimento do relatório das Contas de Governo de 2017, no qual sustentou que este Tribunal considera a apuração do superávit pelas contas de controle (fontes).

302. O gestor considera como saldo sem cobertura o valor do superávit apurado menos o valor utilizado no exercício, desconsiderando o saldo não utilizado, de modo que resulta em “Superávit aberto sem recursos”, com valores menores que o demonstrado no Anexo 2, quadro 2.2, encontrados pela SECEX.

303. Com efeito, a defesa reconheceu a existência da irregularidade e procurou justificar a sua atuação sob a alegação de que, apesar de terem sido abertos os créditos de forma indevida, os valores não foram utilizados.

3.3.2.2 Análise instrutória

304. Após a análise das alegações de defesa, a SECEX afirmou que os extratos





bancários vinculados à referida fonte datam de 31/12/2018, descaracterizando totalmente a defesa apresentada, visto que a apuração do superávit financeiro tem por base o exercício anterior, mantendo, portanto, o valor apontado no relatório técnico.

305. Registrou que se extrai do extrato bancário da Fonte 17 – Iluminação Pública data de 31/12/2018, quando a apuração do superávit deve ser feita com base no exercício anterior (31/12/2017). Assim, o valor apresentado pela defesa, de R\$ 216.678,73 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), sem despesas a pagar, deve ser desconsiderado, devendo ser mantido o valor demonstrado no quadro do Anexo 2, qual seja, R\$ 114.766,76 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

306. Da mesma forma, quanto à Fonte 24, asseverou que o gestor alegou saldo na conta bancária era de R\$ 832.113,44 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e treze reais e quarenta e quatro centavos) e despesa a pagar de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), com superávit de R\$ 605.113,44 (seiscentos e cinco mil, cento e treze reais e quarenta e quatro centavos) e não o apresentado no relatório técnico, de R\$ 281.093,99 (duzentos e oitenta e um mil, noventa e três reais e noventa e nove centavos).

3.3.2.3 Conclusão do Relator

307. O achado trata da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ainda na fase orçamentária, sendo que a utilização, ou não, dos créditos abertos ocorre na fase de execução do orçamento. Logo, o argumento do gestor de não utilização dos créditos abertos não guarda relação direta com a irregularidade em análise.

308. O artigo 43, § 1º, I e § 2º da Lei nº 4.320/1964 é claro ao definir a forma de apuração do valor do superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais, não se remetendo à utilização de saldo que ocorre durante a execução do orçamento, no caso o ano de 2018, sendo o superávit apurado em saldos do exercício anterior, ou seja, em 2017:





“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial **do exercício anterior**;*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.”

309. Destarte, não se pode utilizar a metodologia de cálculo apresentada pela defesa.

310. No que diz respeito aos documentos acostados pela defesa, tem-se que o extrato bancário da Fonte 17 – Iluminação Pública, data de 31/12/2018, quando a apuração do superávit deveria ter sido feita com base no exercício anterior; ou seja, 31/12/2017.

311. Assim, o valor de R\$ 216.678,73 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) apresentado pela defesa, sem despesas a pagar, deve ser desconsiderado, mantendo o valor demonstrado no quadro do Anexo 2, qual seja, R\$ 114.766,76 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

312. No caso, é patente que houve a abertura equivocada de créditos adicionais sem fonte de recursos de superávit financeiro.

313. Desta forma, em consonância com os entendimentos da SECEX de Receita e Governo e do Ministério Público de Contas, concluo pela caracterização da irregularidade, com a determinação à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superávit* financeiro sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art.167, II e V da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

3.4 Irregularidade MB02





MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.4.1 Manifestação da defesa

314. O gestor alegou que o Balanço Geral consolidado ficou disponível para apreciação da população; contudo, por questões administrativas, as Contas de Governo de 2018 foram enviadas fora do prazo.

3.4.2 Análise instrutória

315. A SECEX considerou que, tendo o fato sido confirmado pelo gestor, não houve justificativas plausíveis que justificassem o atraso, concluindo pela confirmação do achado.

316. Destacou que o prazo constitucional para que o gestor encaminhasse as Contas Anuais de Governo encerrou-se em 16/04/2019; porém, essas só foram enviadas em 09/05/2019.

3.4.3 Conclusão do Relator

317. A referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de governo foge à delimitação de seu objeto, pois, eventuais irregularidades referentes a atrasos de envio de documentação possuem procedimento próprio a ser seguido, qual seja, a Representação de Natureza Interna pelo envio extemporâneo de documentação.

318. As contas de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício de suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das





políticas públicas e possuem previsão legal na Constituição Federal; na Constituição Estadual; e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007).

319. A legislação pertinente estabelece que as contas anuais de governo ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de fevereiro, à disposição de qualquer cidadão na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

320. Ao término deste prazo, o Prefeito deverá encaminhar as contas ao TCE/MT, com o questionamento, se houver, para a emissão do parecer prévio, conforme previsão expressa da Constituição de Mato Grosso.

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

321. Da análise do regramento supratranscrito, verifico que a Prefeitura de Jauru deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 16/04/2019.

322. Ao mesmo tempo, recordo que a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos os critérios estabelecidos





no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

323. Todavia, o que se constatou da análise da prestação de contas foi o recebimento com atraso das informações referentes às Contas de Governo de Jauru, as quais foram enviadas ao Sistema Aplic somente em 09/05/2019; ou seja, 23 (vinte e três) dias após o prazo legal estabelecido. Ressalto, ainda, que ocorreram inúmeros atrasos na prestação de contas pela Prefeitura de Jauru.

324. Entretanto, comungo do entendimento de que as irregularidades referentes a atrasos no envio de documentos possuem procedimento próprio (Representação de Natureza Interna pelo envio extemporâneo de documentação) e não devem ser analisadas em processos de prestação de Contas Anuais de Governo.

325. Ante o exposto, **considero descaracterizada a irregularidade transcrita**. Todavia, entendo que cabe a **recomendação** para que a Prefeitura de Jauru encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista.

4. CONCLUSÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

326. **Da análise global das Contas Anuais de Governo de Jauru, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois, apesar da caracterização de 03 (três) irregularidades de naturezas grave, não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, além de terem sido **cumpridos os limites constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.

III. DISPOSITIVO DO VOTO





327. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 4.955/2019, do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento no que dispõem o art. 31 §1º, artigo 71, inciso I e o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT, artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, VOTO pela emissão de Parecer Prévio **Favorável** à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Jauru, relativas ao exercício de 2018, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, tendo como corresponsável o contador, Sr. Cloter Oliveira Davi, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 012323/0-7.

328. Voto, ainda, pela de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jauru, para que:

- a) adote mecanismos eficientes de planejamento e execução orçamentário-financeira, que lhe garantam cumprir as normas legais de contabilidade pública;
- b) se abstenha de abrir créditos adicionais por *superávit* financeiro sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
- c) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos contábeis, de planejamento, orçamento e finanças do Município e realize as devidas Audiências Públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) tempestivamente, a fim de garantir e ampliar a participação social e que as comprovações do atendimento desta recomendação sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic juntamente com as leis orçamentárias, cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000;





- d) encaminhe a prestação de contas de Governo tempestivamente ao Sistema Aplic, em conformidade com o artigo 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- e) observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecidos;
- f) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento); e
- g) promova a instauração de Tomada de Contas Ordinária para o cálculo do montante devido a título de encargos moratórios, gerados pelo atraso das contribuições referentes aos meses de julho a dezembro de 2018, no valor de R\$ 489.913,82 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), na gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, relativo ao Acordo nº 00231/2019;

329. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018, conforme § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

330. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017

